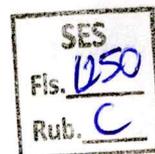


NEOMED
ATENDIMENTO
HOSPITALAR EIRELI
JULGAMENTO DE
RECURSO
GRUPO 17



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o n 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representado por seu Pregoeiro **Kelly Fernanda Gonçalves**, nomeado através da Portaria n.º 290/2019/GBSES, publicada em 04/09/2019, vem **INDEFERIR O RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **BONE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico n.º **035/2020/SES/MT**, processo n.º 133591/2020, cujo objeto consiste na **“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos por meio de profissionais tecnicamente qualificados em diversas especialidades, Clínica Médica, Urgência e Emergência, Ortopedia e Traumatologia, Cirurgia Pediátrica, Pneumologista por meio de profissionais tecnicamente qualificados nessas especialidades, com realização de procedimentos, consultas, exames, visando atender às unidades hospitalares regionais de Alta Floresta, Cáceres, Colíder, Sinop, Sorriso, Rondonópolis, ao Hospital Estadual Santa Casa e ao Hospital Metropolitano de Várzea Grande.”**

I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

A sessão pública de disputa de lances ocorreu no dia 19/08/2020, tendo continuidade no dia 25/08/2020, na plataforma Comprasnet, sendo que após a análise da documentação de habilitação fora habilitada para o GRUPO 17 a empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI,

Desse modo, foi aberto o prazo de 30 minutos para recurso, onde houve manifestação da recorrente contra a HABILITAÇÃO da empresa declarada vencedora, o que foi aceito por esta Pregoeira e restou estabelecido os prazos para apresentação das razões e contrarrazões, sendo que a empresa acima qualificada não apresentou razões fundamentadas, apenas apontou a inexecuibilidade de a proposta, no entanto com a finalidade de dar transparência ao certame passaremos ao mérito;

II. DAS CONTRARRAZÕES

Instada a se manifestar sobre as alegações levantadas pela empresa Recorrente, e tendo tomado conhecimento do inteiro teor das mesmas, a Recorrida protocolou as suas contrarrazões, que sinteticamente aduzem o seguinte:

“ A empresa MEDCAL SAUDE discorre sobre a inexecuibilidade do preço ofertado quanto ao grupo 17, pois afirma que o valor ofertado pela Neomed está inexecuível. A saber, proposta inexecuível é aquela que não se reveste de condições de ser cumprida, porquanto gera ao seu autor mais ônus do que vantagens.

No caso em apreço, a alegação da recorrente MEDCAL é totalmente destituída de fundamentos, haja vista que a recorrida é uma empresa que atua no mercado com seriedade, e jamais, apresentaria uma proposta, da qual ela não conseguisse executar.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Com efeito, salienta-se que a inexecuibilidade da proposta de preços não pode ser presumida, quem alega deve demonstrar cabalmente que o preço cotado não corresponde à realidade dos custos, o que não aconteceu no presente caso. A requerente apenas alega, argumenta, mas nada comprova e sequer trouxe aos autos dados capazes de confirmar sua tese.

Ora, a exequibilidade de um serviço é subjetivo, depende das condições do executor, bem como se a licitante foi aos lances é porque claramente terá condições de executar os serviços conforme exigido no edital. Portanto, para inexecução contratual há as previsões sancionatórias constantes no edital e nas cláusulas contratuais da presente licitação.

Já que a empresa participou da disputa de preços e ofertou seus lances sabendo das implicações que o preço ofertado causaria, uma vez que terá que cumpri-los sobre pena de incorrer em erro gravíssimo conforme as sanções ou penalidades previstas no edital. Portanto, não cabe a esta pregoeira questionar a capacidade de execução da empresa, visto que somente ela própria conhece suas condições. Ainda com relação aos artigos citados, referente a Lei 8.666/93 temos que o artigo 48 refere-se a licitações de menor preço de obras e serviços de engenharia, bem como que não corresponde ao objeto da licitação e ainda que não se aplica ao pregão, visto que as modalidades licitação da Lei 8.666/93 não há disputa de preços nos moldes da lei 10.520/2002.

Sabe-se que um dos objetivos do pregão é justamente buscar a proposta mais vantajosa para administração pública, sendo a própria sistemática procedimental da modalidade pregão, voltada a redução dos preços.

Assim tem sido o entendimento da Corte de Contas da União:

A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecuibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014.

As hipóteses trazidas pela Lei 8.666/93, artigo 48, sobre preços inexecuíveis se aplica exclusivamente no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, o que não corresponde ao objeto desta licitação.

Urge a necessidade de trazer à baila os termos do Edital conforme segue:

2.3 O critério de julgamento adotado será o menor preço GLOBAL DO GRUPO do grupo, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Ademais, resta afastada a arguição de preço inexequível, pelo fato de que a proposta apresentada pela recorrida não possui diferença substancial em relação às demais, haja vista que a licitante classificada em segundo lugar apresentou proposta no valor de R\$ 523.039,00 ao passo que a proposta classificada em primeiro lugar, pela NEOMED, R\$ foi de 515.002,00..”

Do Requerimento

Diante do exposto, requer-se o improvimento total do recurso interposto pelo MEDCAL SAUDE LTDA, haja vista que a empresa recorrida atendeu todos os requisitos para sua habilitação, restando demonstrado que os argumentos utilizados pela recorrente são infundados

III. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRA-RAZÕES:

Sabemos que a inexequibilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida. Ou ainda, diante do altíssimo risco de depreender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexequibilidade de preços nas seguintes situações:

[...] A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

Conforme já referido no capítulo anterior, a Administração, ao julgar as propostas, analisa os preços tendo como parâmetro o valor estimado. A proposta vencedora deverá atender às exigências do edital e ofertar o menor preço para que seja consagrada vencedora do certame. O preço não deverá ser inexequível, sob pena de desclassificação, conforme estabelece o artigo 48, II da Lei nº 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Note-se que a desclassificação por inexequibilidade não se dará de forma sumaria, em todos os casos será oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado.

O parágrafo 1º, desse artigo 48, estabelece parâmetros para que a autoridade contratante se aproxime dos critérios objetivos de julgamento ao analisar a exequibilidade da proposta, ao passo que permite uma maior transparência no julgamento do preço ofertado:

§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

Considerando que o valor estimado é de R\$ 696,465,00 (Seiscentos e Noventa e Seis Mil Quatrocentos e Sessenta e Cinco Reais), não há em que se falar em inexequibilidade diante das propostas apresentadas;



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Pelo exposto, declaramos o Recurso *indeferido*, bem como que mantenho a decisão quanto a habilitação da empresa **NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI**, pois, conforme entendimento, a documentação apresentada pela empresa vencedora atende ao exigido em edital.

Salvo melhor juízo, são nossas considerações.

Sendo assim, com fulcro no artigo 109, § 4º da Lei n.º 8.666/93, encaminhamos à Autoridade Superior para conhecimento sobre as razões da Recorrente e nossas considerações sobre o Recurso em tela, bem como manutenção ou reforma da decisão proferida por esta Pregoeira.

Cuiabá-MT, 14 de setembro de 2020.

Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeiro Oficial/SES/MT
(Original assinado nos autos)



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

A **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO**, inscrita no CNPJ sob o n 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representado por seu Pregoeiro **Kelly Fernanda Gonçalves**, nomeado através da Portaria n.º 290/2019/GBSES, publicada em 04/09/2019, vem **INDEFERIR O RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **MEDCAL SAUDE ME**, referente ao Pregão Eletrônico n.º **035/2020/SES/MT**, processo n.º 133591/2020, cujo objeto consiste na **“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos por meio de profissionais tecnicamente qualificados em diversas especialidades, Clínica Médica, Urgência e Emergência, Ortopedia e Traumatologia, Cirurgia Pediátrica, Pneumologista por meio de profissionais tecnicamente qualificados nessas especialidades, com realização de procedimentos, consultas, exames, visando atender às unidades hospitalares regionais de Alta Floresta, Cáceres, Colíder, Sinop, Sorriso, Rondonópolis, ao Hospital Estadual Santa Casa e ao Hospital Metropolitano de Várzea Grande.”**

I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

A sessão pública de disputa de lances ocorreu no dia 19/08/2020, tendo continuidade no dia 25/08/2020, na plataforma Comprasnet, sendo que após a análise da documentação de habilitação fora habilitada para o GRUPO 17 a empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI,

Desse modo, foi aberto o prazo de 30 minutos para recurso, onde houve manifestação da recorrente contra a HABILITAÇÃO da empresa declarada vencedora, o que foi aceito por esta Pregoeira e restou estabelecido os prazos para apresentação das razões e contrarrazões que foram atendidos tempestivamente pelos licitantes;

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa Recorrente alega que o melhor lance para o Lote foi dela e não da classificada em primeiro lugar, expos suas fundamentações conforme abaixo:

“Pregoeiro fala: (25/08/2020 09:52:19) Agora respondendo alguns questionamentos que recebi por email e valem ser esclarecidos. Pregoeiro fala: (25/08/2020 09:55:37) a Licitante primeira classificada no Lote 05 - BG SERVICOS DE CLINICA MEDICA EIRELI e no 17- NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI. Essa classificação é do proprio sistema, a pregoeira não interfere...ou seja o sistema classifica a menor proposta de acordo com o critério de julgamento. Negociamos dessa forma com as melhores classificadas dos referidos lotes Pregoeiro fala: (25/08/2020 09:56:09) após a fase de lance. É a regra e não foi em detrenimento em nenhum licitante.”

MAS, razão não assiste à Pregoeira em sua decisão/manifestação, eis que, no Grupo 17 todos os itens negociados, o melhor lance foi da Recorrente, conforme se observa na aba do Pregão



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

*Eletrônico/Acompanhar Julgamento/Habilitação/Admissibilidade
(Melhores Lances para o Item), do dia 20/08/2020.*

*Ressaltando-se, que não há como se considerar como válido o lance
inexequível apresentado pela Recorrida.*

Vejamos:

<i>Grupo</i>	<i>17</i>	<i>–</i>	<i>Item</i>	<i>55:</i>
<i>MEDCAL:</i>				<i>500.000,0000</i>
<i>NEOMED:</i>				<i>515.000,0000</i>

<i>Grupo</i>	<i>17</i>	<i>–</i>	<i>Item</i>	<i>56:</i>
<i>MEDCAL:</i>				<i>23.039,0000</i>
<i>NEOMED:</i>				<i>2.000,0000</i>
<i>TODAS</i>	<i>AS</i>	<i>OUTRAS</i>	<i>LICITANTES:</i>	<i>23.040,0000</i>

Assim, diante dessa breve síntese, passa-se a apresentar as RAZÕES do Recurso.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Razão não assiste à alegação da Srª Pregoeira, eis que se pleiteando esclarecimentos, o fato do sistema ter dado determinada Licitante como vencedora, tal fato não a exime de observar os valores constantes nos lances, e observar o erro do sistema.

Dessa forma, houve restrições indevidas, que culminam na violação aos princípios da isonomia, da segurança e da legalidade que são inerentes a licitação.

Pois bem.

Mister destacar a leitura do caput do art. 3º da lei de Licitações, que assim prevê:

a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, com inteligência aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inequívoco que neste primeiro momento, a finalidade visada pelo edital não restou atingida.

Nunca é demais lembrar que “A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) [...] (Resp. n. 797.170/MT, Relatora: Ministra Denise Arruda, j. 17/10/2006).” (TJSC, Agravo Regimental em Medida Cautelar Inominada n. 2014.018059-0, de Joinville, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Terceira Câmara de Direito Público, j. 23/9/2014).

Com a declaração de que vencedora a ora Recorrida, após observação do lance no “Grupo 17 referente ao Item 56”, resta claro que houve direcionamento do objeto licitado ou favorecimento da vencedora em detrimento das perdedoras, em completo descumprimento das regras do edital.

PRIMEIRO ponto, temos que, NÃO há lógica, muito menos razoabilidade quando dada como vencedora licitante que apresenta lance inexequível, podendo ter assim a oportunidade de realinhar seus valores.

Os ritos e as formas dos atos devem ser simples, isto é, suficientes a, de em lado, garantir a eficiência no exercício da função administrativa, a aplicação mais consentânea e não automática e burocrática da lei, conferindo o necessário grau de segurança e respeito aos direitos dos cidadãos; e, de outro, impor a interpretação mais flexível das formas e formalidades exigidas, evitando-se que se transforme em fim em si mesmo, apartado do fim almejado pelo processo. “

Do Requerimento

ANTE TODO O EXPOSTO, uma vez demonstrado que a decisão recorrida violação os princípios da impessoalidade, legalidade, do informalismo moderado, na condução do processo licitatório,

REQUER:

- A PROCEDÊNCIA deste Recurso Administrativo pelos fatos e fundamento acima aduzidos, com a revogação dos atos praticados após ser dada como vencedora a Recorrida, declarando-a vencedora no Grupo 17 a ora Recorrente.

III. DAS CONTRARRAZÕES

Instada a se manifestar sobre as alegações levantadas pela empresa Recorrente, e tendo tomado conhecimento do inteiro teor das mesmas, a Recorrida protocolou as suas contrarrazões, que sinteticamente aduzem o seguinte:

“ A empresa MEDCAL SAUDE discorre sobre a inexequibilidade do preço ofertado quanto ao grupo 17, pois afirma que o valor ofertado pela Neomed está inexequível. A saber, proposta inexequível é aquela que não se reveste de condições de ser cumprida, porquanto gera ao seu autor mais ônus do que vantagens.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

No caso em apreço, a alegação da recorrente MEDCAL é totalmente destituída de fundamentos, haja vista que a recorrida é uma empresa que atua no mercado com seriedade, e jamais, apresentaria uma proposta, da qual ela não conseguisse executar.

Com efeito, salienta-se que a inexequibilidade da proposta de preços não pode ser presumida, quem alega deve demonstrar cabalmente que o preço cotado não corresponde à realidade dos custos, o que não aconteceu no presente caso. A requerente apenas alega, argumenta, mas nada comprova e sequer trouxe aos autos dados capazes de confirmar sua tese.

Ora, a exequibilidade de um serviço é subjetivo, depende das condições do executor, bem como se a licitante foi aos lances é porque claramente terá condições de executar os serviços conforme exigido no edital. Portanto, para inexecução contratual há as previsões sancionatórias constantes no edital e nas cláusulas contratuais da presente licitação. Já que a empresa participou da disputa de preços e ofertou seus lances sabendo das implicações que o preço ofertado causaria, uma vez que terá que cumpri-los sobre pena de incorrer em erro gravíssimo conforme as sanções ou penalidades previstas no edital. Portanto, não cabe a esta pregoeira questionar a capacidade de execução da empresa, visto que somente ela própria conhece suas condições. Ainda com relação aos artigos citados, referente a Lei 8.666/93 temos que o artigo 48 refere-se a licitações de menor preço de obras e serviços de engenharia, bem como que não corresponde ao objeto da licitação e ainda que não se aplica ao pregão, visto que as modalidades licitação da Lei 8.666/93 não há disputa de preços nos moldes da lei 10.520/2002.

Sabe-se que um dos objetivos do pregão é justamente buscar a proposta mais vantajosa para administração pública, sendo a própria sistemática procedimental da modalidade pregão, voltada a redução dos preços.

Assim tem sido o entendimento da Corte de Contas da União:

A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014.

As hipóteses trazidas pela Lei 8.666/93, artigo 48, sobre preços inexequíveis se aplica exclusivamente no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, o que não corresponde ao objeto desta licitação.



SES
 Fis. 1259
 Rub. C

Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
 Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
 Superintendência de Aquisições e Contratos

Urge a necessidade de trazer à baila os termos do Edital conforme segue:

2.3 O critério de julgamento adotado será o menor preço GLOBAL DO GRUPO do grupo, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

Ademais, resta afastada a arguição de preço inexequível, pelo fato de que a proposta apresentada pela recorrida não possui diferença substancial em relação às demais, haja vista que a licitante classificada em segundo lugar apresentou proposta no valor de R\$ 523.039,00 ao passo que a proposta classificada em primeiro lugar, pela NEOMED, R\$ foi de 515.002,00..”

Do Requerimento

Diante do exposto, requer-se o improvimento total do recurso interposto pelo MEDCAL SAUDE LTDA, haja vista que a empresa recorrida atendeu todos os requisitos para sua habilitação, restando demonstrado que os argumentos utilizados pela recorrente são infundados

IV. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRA-RAZÕES:

A Recorrente alega que o melhor lance foi dado por ela, e que em detrimento da melhor proposta está Pregoeira negociou apenas com a empresa NEOMED;

No entanto acredito que há um equívoco por parte da Recorrente, uma vez que a recorrida ofertou um valor total de R\$ 515.002,00 e a recorrente de R\$ 523. 039,00 , para o lote 17, vejamos abaixo:

Portal de Compras do Governo Federal
Comprasnet
 MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Tratamento Dificultado
 Aplicabilidade Manuseio de Medicamentos: NÃO
 Intervalo mínimo entre lances: -

GRUPO 17 Critério de Valor: R\$ 956.466,0000

Fornecedor	Proposta (R\$)	Melhor Lance (R\$)	Data Melhor Lance	Valor (R\$) Negociado	Situação da Proposta	Anexo	Declaração
33.729.425/0001-81 - IZOPHON ATENDIMENTO HOSPITALAR S/RELI	1.519.040.0000	523.002.0000	19/08/2020 14:31:01:190		Aberto e Monitorado	Cópia:1	SI
Ponta ME/EPP/NÃO Declaração ME/EPP/COOP: NÃO							
Declaração de Insuficiência de Fato Superveniente: SI	Declaração de Menor: SI	Declaração Independente de proposta: SI					
Declaração de Não Utilização de Trabalho Dependente ou Forçado: SI	Declaração de Autenticidade: SI	Declaração de Cota de Aprendizagem: SI					
33.188.432/0001-72 - MEDCAL SAUDE S/S	2.078.940.0000	523.039.0000	19/08/2020 12:28:18:507		Cópia:1		SI
Ponta ME/EPP/NÃO Declaração ME/EPP/COOP: NÃO							
Declaração de Insuficiência de Fato Superveniente: SI	Declaração de Menor: SI	Declaração Independente de proposta: SI					
Declaração de Não Utilização de Trabalho Dependente ou Forçado: SI	Declaração de Autenticidade: SI	Declaração de Cota de Aprendizagem: SI					
38.745.479/0001-01 - BMS SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA EIRELI	680.040.0000	579.956.7100	19/08/2020 12:28:05:277		Cópia:1		SI
Ponta ME/EPP/NÃO Declaração ME/EPP/COOP: NÃO							
Declaração de Insuficiência de Fato Superveniente: SI	Declaração de Menor: SI	Declaração Independente de proposta: SI					
Declaração de Não Utilização de Trabalho Dependente ou Forçado: SI	Declaração de Autenticidade: SI	Declaração de Cota de Aprendizagem: SI					
32.169.496/0001-91 - BONE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA	680.040.0000	601.100.0000	19/08/2020 12:03:16:140		Cópia:1		SI
Ponta ME/EPP/NÃO Declaração ME/EPP/COOP: NÃO							
Declaração de Insuficiência de Fato Superveniente: SI	Declaração de Menor: SI	Declaração Independente de proposta: SI					
Declaração de Não Utilização de Trabalho Dependente ou Forçado: SI	Declaração de Autenticidade: SI	Declaração de Cota de Aprendizagem: SI					



SES
 Fis. 1760
 Rub. C

Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
 Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
 Superintendência de Aquisições e Contratos

Ocorre que o Grupo é formado por 02(dois) itens o 55 e 56, e a Recorrente empresa MEDCAL, forneceu a melhor proposta para o item 55 apenas, sendo que a melhor proposta e a obtenção do somatório dos dois itens 55 e 56 por se tratar de um único grupo/ lote ;

Visualização de Propostas

UASG: 626289 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO
 Pregão nº: 352020
 Modo de disputa: Aberto

Item: 55/2020

Fornecedor: 22.079.423/0001-83 - NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI GRUPO 17
 Tratamento Diferenciado: -
 Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Item	Descrição	Qtde Solicitada UASG	Qtde Aceita UASG	Qtde Ofertada Fornecedor	Critério de Valor*	Valor Proposta	Melhor Lance	Data do Último Lance	Valor Negociado
55	Consulta Médica - Pneumologia	365	365	365	673.425.0000	R\$ 1.093.000,0000	R\$ 515.000,0000	19/08/2020 12:21:27:830	
Descrição detalhada do objeto ofertado: <u>Consulta: Exatidão em cobranças de uma consulta por 120. Todos os dias da semana.</u>									
56	Consulta Médica - Pneumologia	2304	2304	2304	23.040,0000	R\$ 23.040,0000	R\$ 2,0000	18/08/2020 12:21:21:193	
Descrição detalhada do objeto ofertado: <u>Atendimento ambulatorial durante 40. Pneumologia 07. Todos os dias da semana.</u>									

*É necessário detalhar o item e o critério de valor que o fornecedor estabeleceu no momento da inscrição.

Item: 56/2020

Secretaria de Saúde

Visualização de Propostas

UASG: 626289 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO
 Pregão nº: 352020
 Modo de disputa: Aberto

Item: 56/2020

Fornecedor: 20.588.432/0001-72 - MEDICAL SAUDE S/S GRUPO 17
 Tratamento Diferenciado: -
 Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Item	Descrição	Qtde Solicitada UASG	Qtde Aceita UASG	Qtde Ofertada Fornecedor	Critério de Valor*	Valor Proposta	Melhor Lance	Data do Último Lance	Valor Negociado
55	Consulta Médica - Pneumologia	365	0	365	673.425.0000	R\$ 493.500,0000	R\$ 500.000,0000	19/08/2020 22:28:15:507	
Descrição detalhada do objeto ofertado: <u>Consulta: Exatidão em cobranças de uma consulta por 120. Todos os dias da semana. MARCA PROPRIA.</u>									
56	Consulta Médica - Pneumologia	2304	0	2304	23.040,0000	R\$ 1.382.400,0000	R\$ 23.035,0000	18/08/2020 11:57:21:540	
Descrição detalhada do objeto ofertado: <u>Atendimento ambulatorial durante 40. Pneumologia 02. Todos os dias da semana. MARCA PROPRIA.</u>									

*É necessário detalhar o item e o critério de valor que o fornecedor estabeleceu no momento da inscrição.

Item: 55/2020

Secretaria de Saúde

Dessa forma não há em se falar em favorecimento, o melhor lance foi ofertado pela empresa NEOMED e é de fácil verificação de todos os licitantes e ainda o Edital estabelece que o critério de julgamento é o menor valor global do grupo, e após a fase de lances a Pregoeira negociará com o melhor classificado, conforme transcrito abaixo :

2.3 O critério de julgamento adotado será o menor preço **GLOBAL DO GRUPO/LOTE**, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

8.35 O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de **02 (duas) horas**, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

Esta Pregoeira agiu dentro das normas legais e dos princípios que regem a Administração Pública dentre eles legalidade, moralidade, impessoalidade e jamais beneficiaria qualquer licitante em detrimento do outro, o que se busca é a melhor proposta para Administração Pública para que se possa levar serviços de saúde de qualidade aos usuários do SUS.

Pelo exposto, declaramos o Recurso **indeferido**, bem como que mantenho a decisão quanto a habilitação da empresa **NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI**, pois, conforme entendimento, a documentação apresentada pela empresa vencedora atende ao exigido em edital.

Salvo melhor juízo, são nossas considerações.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Sendo assim, com fulcro no artigo 109, § 4º da Lei n.º 8.666/93, encaminhamos à Autoridade Superior para conhecimento sobre as razões da Recorrente e nossas considerações sobre o Recurso em tela, bem como manutenção ou reforma da decisão proferida por esta Pregoeira.

Cuiabá-MT, 14 de setembro de 2020.

Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeiro Oficial/SES/MT
(Original assinado nos autos)